

Ação Rescisória, Ação Anulatória e Mandado de Segurança

Prof. Bruno Freire e Silva

Ação Rescisória:

Previsão legal

Prevista no artigo 966 do CPC e admitida na Justiça do Trabalho, com base no art. 836 da CLT.

A ação rescisória não se confunde com recurso, trata-se de uma ação, pois o recurso constitui um meio de impugnação de decisão judicial na mesma relação jurídica, ou seja, “dentro” do mesmo processo, ao passo que a rescisória, embora também seja meio de impugnação de decisão judicial, só se preza em fazê-lo em outra relação processual, isto é, “fora” do processo em que foi proferida a decisão impugnada.

Ação Rescisória:

Cabimento

Art. 466: “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:”

Para a admissibilidade da Ação Rescisória, necessário se faz a **decisão de mérito** ter transitado em julgado (coisa julgada).

Trata-se de mitigação da coisa julgada, necessária para trazer certeza jurídica, cujo escopo é alcançado pela imutabilidade e indiscutibilidade das decisões judiciais, após serem esgotados os recursos eventualmente cabíveis.

Ação Rescisória:

Cabimento – Novidades CPC

Art. 466: A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V- Violar manifestamente “norma jurídica”. (alteração da antiga terminologia literal disposição de lei”)

VII- obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Ação Rescisória:

Cabimento

O Novo Código de Processo Civil eliminou algumas polêmicas quanto ao cabimento de ação rescisória contra sentenças homologatórias, terminativas e decisões interlocutórias.

Ação Rescisória:

Cabimento – decisão interlocutória

O art. 966 do Novo CPC substituiu a expressão “sentença de mérito” por “decisão de mérito”.

Ação Rescisória:

Cabimento – decisão terminativa

Parágrafo 2º: “Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I- nova propositura da demanda; ou II- admissibilidade do recurso correspondente”.

Ação Rescisória:

Cabimento – sentenças homologatórias

Parágrafo 4º: “Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologadas pelo pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

Ação Rescisória:

Cabimento

No Processo do Trabalho há uma peculiaridade, a decisão que promove a conciliação das partes em juízo tem força de decisão irrecurável (§ único do art. 831 da CLT). Diante disso surgiu a Súmula n. 259 do TST:

TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Ação Rescisória:

Legitimidade

Nos termos do art. 967 do CPC, têm legitimidade para propor a ação rescisória qualquer daqueles que tenha sido parte no processo no qual se prolatou a sentença rescindenda ou seu sucessor, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público.

Ação Rescisória:

Depósito

Uma peculiaridade da Ação Rescisória é o depósito prévio na importância de 5% sobre o valor da causa, a título de multa, exigência do art. 968, II do CPC. Tal exigência visa evitar abusos na utilização da rescisória.

No processo do trabalho o depósito deve ser de 20%, nos termos do art. 836 da CLT. No que diz respeito aos beneficiários da justiça gratuita, este tem assegurado o seu direito constitucional de propor ação, portanto o depósito não é obrigatório.

Ação Rescisória:

Tutela Provisória

De acordo com o art. 969 do CPC: “A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

Ação Rescisória:

Tutela de urgência

Esta norma é aplicável ao Processo do Trabalho, conforme a Súmula n. 405 do TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 1, 3 e 121 da SBDI-2) – Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I – Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e reedições e o art. 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II – O pedido de antecipação da tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-Ojs ns. 1 e 3 da SBDI-2 – inseridas em 20.09.2000 e 121 da SBDI-2 – DJ 11.08.2003)

Ação Rescisória:

Tutela de urgência

Atual redação da Súmula n. 405 do TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

Ação Rescisória:

Preceitua a Súmula n. 83 do TST:

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Ação Rescisória:

Súmula 100 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (RA 63/1980, DJ 11.06.1980. Redação alterada -Res. 109/2001, DJ 18.04.2001. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005)

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

Ação Rescisória:

Súmula 107 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA (RA 74/1980, DJ 21.07.1980. Cancelada pela Súmula nº 299 - Res. 9/1989, DJ 14.04.1989)

É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

Ação Rescisória:

Súmula 398 do TST

Na ação rescisória, o que se ataca é a decisão, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

Ação Rescisória:

Súmula 399 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005)

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 - ambas inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ nº 85, primeira parte - inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.2002).

Ação Rescisória:

Súmula 410 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 - DJ 29.04.2003)

Ação Rescisória:

Súmula 413 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT.(Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005)

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC). (ex-OJ nº 47 - inserida em 20.09.2000)

- **Ação**

Anulatória

Ação Anulatória:

Conceito e cabimento

Trata-se de uma ação de conhecimento, que tem por objeto a declaração de nulidade de cláusula constante em convenções e acordos coletivos, contrato individual do trabalho ou até mesmo auto de infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho.

A ação ora focalizada é o remédio jurídico posto à disposição do MPT (Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993, em seu art. 83, IV) quando este verificar que a cláusula inserta nos instrumentos citados violar:

- as liberdades individuais ou coletivas;
- os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Ação Anulatória:

Na hipótese de o empregador inserir num contrato de trabalho uma cláusula que obrigue empregado adolescente (com idade entre 16 e 18 anos incompletos) ao cumprimento de jornada extraordinária fora das hipóteses permitidas pelo art. 413 da CLT, poderá o seu representante legal ou o MPT (art. 793 da CLT) pleitear a nulidade da cláusula, e as reparações correspondentes, se for o caso.

Ação Anulatória:

Competência

O objeto da ação reside na anulação de cláusula de contrato individual, convenção ou acordo coletivo, ou seja, a demanda versa sobre direitos trabalhistas previstos em lei, portanto a competência material para apreciar a lide é da Justiça do Trabalho (LC n. 75/93, art. 83, IV, c/c art. 114 da CF).

Ação Anulatória:

Tratando-se de ação que tenha por objeto a anulação de cláusula constante de acordo coletivo ou convenção coletiva, a demanda assume feição de natureza coletiva, semelhante aos dissídios coletivos de natureza declaratória, razão pela qual a competência originária será do TRT.

Compete ao TRT processar e julgar a ação anulatória, quando o instrumento coletivo e a base territorial das entidades sindicais convenentes limitarem-se à jurisdição do Regional.

Ação Anulatória:

Vale ressaltar, que cabe recurso ordinário para o TST das decisões definitivas proferidas pelos TRTs em processo de sua competência originária.

Entretanto, se o objeto da ação for a declaração de nulidade de cláusula inserta em contrato individual de trabalho, a competência será da Vara do Trabalho do local da prestação de serviço do(s) empregado(s) lesado(s), consoante as regras de competência estabelecidas no art. 651 da CLT.

Ação Anulatória:

A legitimidade para propor a ação anulatória de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva é facultada ao MPT.

O trabalhador que se declarar lesado por uma cláusula de convenção ou acordo coletivo, bem como do contrato individual de trabalho, também poderá propor ação anulatória da cláusula respectiva em ação trabalhista movida contra o empregador e do sindicato profissional (litisconsortes unitários)? A competência funcional, no caso, será da Vara do Trabalho?

Ação Anulatória:

No polo passivo da ação anulatória ajuizada pelo MPT figurarão as partes que firmaram o acordo coletivo ou convenção coletiva do trabalho, pois a extinção da relação jurídica material atinge, por óbvio, os seus sujeitos.

A nulidade declarada judicialmente alcançará ambos os sujeitos do instrumento normativo coletivo.

Reforma Trabalhista:

Art. 611-A, §5º.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

Reforma Trabalhista:

- **ENUNCIADO ANAMATRA – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE INSTRUMENTO COLETIVO**
- AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO. ENTIDADES SINDICAIS SUBSCRITORAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DA LIDE. ARTIGO 611-A, §5º DA CLT. A EXIGÊNCIA LEGAL DA PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO NAS AÇÕES QUE TENHAM COMO OBJETO A ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE INSTRUMENTO COLETIVO NÃO OBRIGA AS ENTIDADES SINDICAIS SUBSCRITORAS DESSES INSTRUMENTOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUANDO NÃO DEREM CAUSA AO PROCESSO.

Reforma Trabalhista:

- Art. 8º, § 3º.
- §3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, **a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico,** respeitado o disposto no art. 104 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima da vontade coletiva.

- **Mandado de
Segurança**

Mandado de Segurança:

José Afonso da Silva conceitua como:

“é o remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Antigamente, a competência funcional originária para apreciar o mandado de segurança na Justiça do Trabalho era sempre dos TRTs ou TST, conforme o caso.

Mandado de Segurança:

Com advento da EC n. 45/2004, as Varas do Trabalho passaram a ser funcionalmente competentes para processar e julgar mandado de segurança, como nas hipóteses em que o servidor nomeado para cargo público (estatutário) ajuíze tal demanda questionando a validade do ato praticado pela autoridade à qual está subordinado, ou naquelas em que o empregador pretenda discutir a validade do ato (penalidade) praticado pela autoridade administrativa integrante dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Mandado de Segurança:

Cabe aos TRTs julgar Mandado de Segurança, quando figurar como autoridade coatora:

- Juiz, titular ou substituto, de Vara do Trabalho;
- Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista;
- O próprio Tribunal ou qualquer dos seus órgãos colegiados ou monocráticos.

No TST, a competência para julgar o Mandado de Segurança está prevista na Lei n. 7.701, de 21.12.1988, e no Regimento Interno daquela Corte.

Mandado de Segurança:

Se o ato impugnado for decisão do órgão judicial do TRT, a competência originária para apreciar e julgar o mandado de segurança é do próprio TRT, cabendo recurso ordinário para o TST, que terá, nesse caso, competência derivada. Esse é o entendimento do Tribunal Pleno do TST:

O.J. n. 04: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TRT. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT.

Legislação:

LC-35/79 (LOMAN), art. 21, inciso VI.

Mandado de Segurança:

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar mandado de segurança, não só contra ato judicial prolatado em processo trabalhista originário da relação jurídica de emprego ou de trabalho, mas, também, contra ato administrativo que se enquadre na moldura do inciso IV do art. 114 da CF, bem como contra o ato praticado por autoridade da própria Justiça do Trabalho, desde que, é claro, ato impugnado seja ilegal ou arbitrário e, paralelamente, viole, em qualquer hipótese, direito líquido e certo.

Mandado de Segurança:

Além das condições gerais comuns a todas as ações, o cabimento do mandado de segurança exige três outras condições especiais, a saber:

- o direito líquido e certo;
- a ilegalidade ou abuso de poder;
- ato de autoridade pública.

Mandado de Segurança:

Direito líquido e certo, enquanto condição específica da ação assecuratória, é o que decorre de um fato que pode ser provado de plano, mediante prova exclusivamente documental, no momento da impetração do *mandamus*. Nesse sentido, o TST editou a súmula n. 415:

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE.. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Mandado de Segurança:

O conceito de autoridade pública deve ser entendido no sentido lato, nele estando incluídos não apenas os agentes da Administração Direta e Indireta (dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e funções públicas) como os agentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que pratiquem ato o na condição de autoridade pública.

O §3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, que revogou a Lei n. 1.533/51, considera “autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Mandado de Segurança:

No que diz respeito ao não cabimento do **mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo**, lembramos da hipótese de aplicação de multa por órgão de fiscalização do trabalho. Caso o empregador interponha recurso administrativo contra a decisão que julga subsistente o auto de infração, deverá aguardar a decisão do órgão hierarquicamente superior, sendo certo que o art. 639 da CLT dispõe que somente quando não provido o recurso poderá ser cobrada a multa aplicada, ou seja, o recurso administrativo tem efeito suspensivo da exigibilidade imediata da multa.

Mandado de Segurança:

Quanto ao não cabimento do **mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo**, há grande divergência doutrinária e jurisprudencial, principalmente no âmbito do Processo do Trabalho, uma vez que o art. 899 da CLT dispõe que os recursos trabalhistas terão efeito meramente devolutivo, sendo certo que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, não são recorríveis de imediato (art. 893, § 1º da CLT).

Mandado de Segurança:

No que diz respeito ao não cabimento de **mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado**, pode-se dizer que a Lei 12.016/2009 apenas reconheceu o que a jurisprudência já havia pacificado na Súmula 268 do STF e na Súmula 33 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

Mandado de Segurança:

Na Justiça do Trabalho, o mandado de segurança vem sendo utilizado com bastante frequência, principalmente contra decisões interlocutórias, o que pode ser verificado pela quantidade considerável de súmulas e orientações jurisprudenciais do TST. Ou seja, o mandado de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho é utilizado, geralmente, contra ato jurisdicional.

Mandado de Segurança:

Alguns atos judiciais comumente atacados por MS no Processo do Trabalho:

- Liminar deferida em Ação Cautelar de Reintegração de emprego – Em regra os recursos trabalhistas tem efeito meramente devolutivo, permitindo a execução provisória até a penhora.

Mandado de Segurança:

- Liminar deferida em Reclamação Trabalhista para tornar sem efeito transferência de empregado – Se o empregador-impetrante comprovar documentalmente que a transferência é legal e a referida decisão acarretar-lhe-á prejuízo irreparável, pode ser o *mandamus* a única via para tutelar o seu poder diretivo.

Mandado de Segurança:

- Qualquer tutela provisória concedida em Reclamação Trabalhista – Na hipótese de inobservância dos requisitos legais dos arts. 294 e seguintes do CPC, a parte prejudicada poderá se valer do mandado de segurança.

Mandado de Segurança:

- Penhora de dinheiro em conta corrente do devedor – O exequente sabedor da existência de dinheiro do executado depositado em conta corrente bancária, solicita ao juiz que a penhora recaia sobre ele. O executado, então, alegando ser detentor de direito líquido e certo de oferecer seguro garantia judicial, impetra mandado de segurança contra a decisão que atendeu ao pedido do exequente de penhora “on line” das contas bancárias do executado.

Mandado de Segurança:

- Penhora *On Line* – Visando uniformizar a interpretação dos art. 655 e 620 do antigo CPC, o TST editou a Súmula 417:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005)

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 – inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 - inserida em 20.09.2000)

Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Mandado de Segurança:

Súmula n. 414 sobre MS E Tutela Provisória:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

Mandado de Segurança:

- Há quem sustente a invalidade do prosseguimento parcial da execução, quando apenas parte da obrigação de pagar for impugnada por agravo de petição. O TST, no entanto, editou a Súmula n. 416, que diz:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 - inserida em 20.09.2000)

Mandado de Segurança:

- Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial quando já esgotadas as vias recursais existentes na mesma relação processual - Esse é o entendimento constante da OJ n. 99 da SBDI-2 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO (inserida em 27.09.2002)

Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

Mandado de Segurança:

Prazo para impetração do MS

O prazo para a impetração do mandado de segurança individual ou coletivo, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, é de cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo decadencial e segundo a Súmula n. 632 do STF: “É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Mandado de Segurança:

Procedimento

A autoridade coatora será notificada para, no prazo de dez dias, prestar as informações sobre o ato impugnado. Após, o juiz ouvirá o representante do Ministério público que opinará dentro do prazo improrrogável de 10 dias.

Com ou sem parecer do MP, ao autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 dias.

A sentença, que pode ser terminativa ou definitiva, deve observar todos os requisitos previstos na legislação processual civil e trabalhista.

Mandado de Segurança:

Concedida a segurança, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, correio ou meios eletrônicos o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, sendo certo que, em caso de urgência, poderá o juiz determinar a transmissão da ordem de concessão da segurança por qualquer meio que assegure a autenticidade do documento.

A sentença (ou acórdão) que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não constitui obstáculo para o requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos (Lei n. 12.016/2009, art. 19).

Mandado de Segurança:

Prevê o § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 que o indeferimento da petição inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação, no caso do processo do trabalho, recurso ordinário.

Mandado de Segurança:

Nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009, “concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”. Entretanto, de acordo com o item III da Súmula n. 303 do TST:

FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (Res. 1/1992, DJ 05.11.1992. Redação alterada - Res 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005)

(...)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nº 72 - Inserida em 25.11.1996 e nº 73 - Inserida em 03.06.1996)

Mandado de Segurança:

O art. 18 da Lei n. 12.016/2009 dispõe que das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe:

- Recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos;
- Recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

No processo do trabalho não cabe o recurso especial para o STJ, sendo certo que as decisões de única instância proferidas em mandado de segurança que desafiam recurso extraordinário (art. 102, III da CF) ou ordinário (art. 102, II da CF) para o STF somente podem ocorrer nos processos de competência originária do TST.

Mandado de Segurança Coletivo:

É um remédio constitucional inserido no rol dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, tal como desenhado no art. 5º, LXX, alíneas *a* e *b* da CF.

A Lei Complementar n. 75/1993 reconheceu expressamente a legitimação do MP da União, que abrange o MPT, para impetrar mandado de segurança coletivo.

A Lei n. 12.016/2009 disciplina expressamente o cabimento do mandado de segurança coletivo.

Mandado de Segurança Coletivo:

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 ano, em defesa de direito líquidos e certos da totalidade, ou em parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Mandado de Segurança Coletivo:

Para o processo do trabalho interessa a previsibilidade do MSC impetrado não apenas pelo MPT, como também por organização sindical, entidade de classe (OAB, por exemplo) ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 ano, pois somente tais instituições podem atuar na Justiça do Trabalho em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade (ou parte) dos seus membros ou associados, desde que a lide diga respeito à matéria de competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF).

Mandado de Segurança Coletivo:

Não há litispendência entre qualquer ação coletiva, seja para tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e ação individual. Assim, para dar efetividade ao preceptivo em causa, o juiz do trabalho deverá dar ampla publicidade ao mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 94 do CDC, aplicando analogicamente à espécie.

Mandado de Segurança Coletivo:

No mandado de segurança coletivo, de acordo com o § 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/2009, “a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar em 72 horas”. É claro que tal norma pode ser interpretada conforme a Constituição, possibilitando ao magistrado, num caso concreto, deferir a liminar *inaudita altera parte* caso esteja em jogo um direito fundamental que reclame imediata tutela de urgência e, somente depois de deferida a liminar, ouvir o representante judicial do Poder Público.

Mandado de Segurança Coletivo:

Se o MSC visa à proteção de direitos fundamentais que coloquem em risco iminente a vida, saúde ou segurança dos substituídos processualmente, pode o juiz interpretar a norma proibitiva conforme à Constituição e deferir a liminar sem audiência da partes contrária. Afinal, o art. 5º, XXXV, assegura a todos o direito de acesso a justiça tanto na hipóteses de lesão quanto de “ameaça” a direito individual ou coletivo.

Mandado de Segurança Coletivo:

Art. 22 – No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

Parágrafo 1º: O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.